



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02604/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº ***.468.749-**,
Edimara Da Silva - CPF nº ***.164.742-**,
Cristian Wagner Madela - CPF nº ***.035.982-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.
BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Qualitativo – Direto;
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração pública, melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados - Qualitativo - Não Financeiro – Direto;
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública melhorar processos de trabalho; Qualitativo - Direto

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTEÚTO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela produtora a emissão de novas determinações.

2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização.



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021, em que se identificou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, tendo sido recomendada a ação de medidas no âmbito estadual e municipal.

2. Por meio do Relatório de Levantamento ID 1260090, o corpo técnico salientou o aumento dos casos de confirmação de munícipes infectados por covid-19 na região de Campo Novo de Rondônia, o que repercutiu no número de internações.

3. De acordo com os estudos realizados, a unidade técnica concluiu que referido aumento estaria relacionado à redução da procura de imunizações pela população, à diminuição de realização de testes para detectar os novos casos e à circulação de novas cepas com maior potencial de contágio.

4. Diante de tais informações, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0271/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1135112), com as seguintes determinações e recomendações:

35. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF ***.468.749-**) e à Secretária Municipal de Saúde, Edimara da Silva (CPF ***.164.742-**), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

- a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;
- b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;
- c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;
- d. Se tem sido realizado a testagem da população; e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

II. Recomendar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, nos termos do artigo 98-H da Lei Complementar n. 154/96, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o fim de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da covid-19, em especial em razão do advento de sua nova cepa (variante ômicron), notadamente para que, na esfera de suas atribuições legais, respectivamente, concretizem, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, um (a):



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

- a. Planejamento responsável, consubstanciado na fixação de bases técnicas e operacionais de diretrizes e parâmetros de monitoramento, testagem, registros e definição de ações estratégicas, no ponto, para o alcance das metas de vacinação, de modo a promoverem a descentralização dos pontos de vacinação, adoção do modal de vacinação ativa da população elegível, tudo isso, no forte propósito de aumentar significativamente, a patamares aceitáveis e seguros, a maior cobertura vacinal da população;
- b. Governança sanitária, no sentido desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, mediante a participação social e o estabelecimento de alianças com os diversos setores da comunidade local.
- c. Gestão de riscos, uma vez considerado o cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local, para estabelecer as medidas de fortalecimento das ações de prevenção, testagem e avanço do ciclo vacinal e, também, avaliar a realização ou não das festas de final de ano (natal e réveillon), bem como o carnaval, haja vista que tais eventos são, sabidamente, uma real fonte de aglomeração que se consubstancia em condições favoráveis de contaminação e disseminação da covid-19, de modo, de modo a propiciar o colapso no já deficiente sistema público e privado de saúde e com isso potencializar o alto índice de mortalidade, além das consequências negativas para o setor econômico local;

III. Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento do item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e artigo 108-A, § 2º, do RITCE-RO c.c. os artigos. 537 e seu § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, Cristian Wagner Madela, CPF ***.035.982-** que monitore o cumprimento desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

5. Certidão Técnica ID 1140408, informa que ante a não confirmação de recebimento dos Ofícios nº 2546 e 2548/21DP-SPJ, encaminhados por e-mail, destinados aos Senhores EDIMARA DA SILVA (Secretária de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia) e CRISTIAN WAGNER MADELA (Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia) foi providenciado reenvio dos ofícios via e-mail em 16.12.2021.

6. Em atendimento a Decisão monocrática, Edimara da Silva (secretária municipal de Saúde), apresentou, tempestivamente, sua informação, conforme certidão ID 1143789.

7. Alexandre José Silvestre Dias (Prefeito) e Cristian Wagner Madela (Controlador-geral), não apresentaram manifestação.

8. Após análise das informações apresentadas, o corpo técnico registrou, no Relatório ID 1260090, que os gestores informaram as ações que estavam sendo executadas para enfrentamento dos novos casos de covid-19, dentro das possibilidades do município, naquele momento da pandemia.



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9. Ademais, considerou-se inoportuno o detalhamento do que foi informado em que cada item do questionamento, levando em consideração a realidade atual dos casos de infecção por covid-19, bem como o fato de ter sido declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.
10. Assim, sugeriu-se seja considerada cumprida a Decisão Monocrática n. 0271/2021-GCESS/TCERO, com o consequente arquivamento dos autos
11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 00392/2022-GPYFM (ID 1319111), em convergência com a manifestação técnica, opinou seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, tendo os responsáveis prestado satisfatoriamente as devidas informações, além de ter havido alteração da situação fática, com o encerramento da emergência em Saúde Pública, de sorte que, não obstante tenha aumentado os níveis de novos casos de Covid-19 em novembro de 2022, o número de internações não tem acompanhado o ritmo de crescimento das infecções, circunstâncias, portanto, que autorizam os autos seguirem para arquivamento.
12. Deste modo, opinou o MPC pelo arquivamento do feito.
13. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos destinada a apurar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal de Campo Novo de Rondônia, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19, em atenção aos elementos registrados no Relatório de Levantamento produzido nos autos do Processo n. 2504/2021.
15. Diante dos dados colhidos, os quais demonstravam o aumento das internações decorrentes da covid-19, foi proferida a Decisão Monocrática n. 271/2021-GCESS, direcionando-se as seguintes determinações à gestão municipal:
- I. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF ***.468.749-**) e à Secretária Municipal de Saúde, Edimara da Silva (CPF ***.164.742-**), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:
 - a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;
 - a. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;
 - b. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

C. Se tem sido realizado a testagem da população; e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

16. Por meio do Documento n. 654/SEMUSA/FSM/2021, a secretária municipal de Saúde, Edimara da Silva, prestou as seguintes informações:

Medidas adotadas Item I.

A Secretaria Municipal de Saúde adotou como medida de contenção ao aumento de número de casos de covid-19, campanha de testagem em massa na população da área urbana e rural, visando realizar bloqueio de casos em pacientes assintomáticos e diminuir precocemente a propagação do vírus. Também houve Campanhas em mídias sociais visando sensibilizar a população que ainda não está imunizada sobre a importância e os benefícios que a vacina proporciona, além de atendimento em sala de vacina em dias e horários alternativos aos usuários que não conseguem comparecer em horários comerciais.

O município de Campo Novo de Rondônia não possui leitos de Unidade de Terapia Intensiva, este serviço quando necessário é ofertado pelo Estado na maioria das vezes nos leitos disponíveis dentro da Macro I, sendo os pacientes referenciados aos municípios de Ariquemes e Porto Velho. No momento não conseguiremos encaminhar a taxa de ocupação de leitos de UTI da Macro I, haja vista que devido a recente invasão nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, tais sistemas estão inoperantes para acessos, conforme noticiada pela mídia.

Estamos realizando busca ativa, através dos agentes comunitários de saúde aos pacientes que já deveriam ter concluído o ciclo vacinal. Na esfera pública realizamos levantamento de todos os servidores pertencentes à Prefeitura Municipal de Saúde, visando identificar pessoas que ainda não estão imunizadas, visando notificá-las para apresentarem comprovação de vacinação contra covid-19 ou laudo médico que justifique o impedimento à vacinação.

Conforme pode ser observado no cronograma abaixo, realizamos campanha de testagem em massa em nossa população, tanto na área urbana, quanto na área rural. Além dessas campanhas, em dias alternados, realizamos ações volante para testagem em locais públicos de grande circulação de pessoas tais como, em frente agências bancárias e comércios locais. Informamos ainda que a testagem também é ofertada em todas as Unidades Básicas de Saúde do município.

Além das ações realizadas nas datas supracitadas no dia 04/12/2021 realizamos Campanha do dia V de vacinação, visando aumentar o percentual de pessoas imunizadas em nosso município, na ocasião foram imunizadas 140 pessoas em todo município.

Divulgamos alguns vídeos em mídias locais falando sobre a obrigatoriedade e importância do uso de máscara em locais públicos. Buscamos envolver a Associação Comercial nesta causa, através de reunião, visando sensibilizá-los a exigir o uso de máscara pelos seus clientes em momentos não somente quando nossos fiscais sanitários estejam em seus respectivos estabelecimentos realizando tais fiscalizações, haja vista que sem a colaboração dos comerciantes não teremos efetividade nesta causa.

Medidas adotadas Item I.

A Secretaria de Saúde realiza testagem rápida de método antígeno em todas as Unidades de Saúde e também testagem em massa da população assintomática em datas programadas com ampla divulgação, estende a vacinação em dias e horários alternativos, descentraliza a vacinação em todas as Unidades Básicas de Saúde e realiza ações volantes em locais estratégicos de maior circulação de pessoas dentro do município, visando o aumento do percentual de população imunizada e diminuição do número de casos.



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Realizamos reunião com a Associação Comercial e estamos com reunião agendada com representantes religiosos, visando estabelecer parcerias com Instituições que possam contribuir com o cumprimento das exigências do uso de máscaras em locais públicos, assim como, a sensibilização sobre a importância e benefícios da vacina junto à população que ainda não foi imunizada.

Em virtude do crescente número de casos de covid-19 em nosso município e região, a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia não realizará eventos de festividades de final de ano.

17. Pois bem. Constata-se que as informações solicitadas por meio da DM n. 0271/2021-GCESS foram prestadas tempestivamente pela municipalidade, não tendo sido, contudo, encaminhados documentos comprobatórios das medidas adotadas pela gestão municipal.

18. Apesar disso, importa considerar que o ofício n. 654/SEMUSA/FMS/2021, proveniente da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, foi elaborado em dezembro de 2021, sendo a situação atual de casos de covid-19 um tanto diversa.

19. Neste sentido, conforme destacado pela unidade técnica no Relatório ID 1260090, de acordo com relatório emitido pela SESA, em agosto de 2022, a ocupação de leitos de UTI adulto era de 24,24% na macrorregião I e de 44,44% na macrorregião II, sendo que a taxa de crescimento de novos casos permanecia em níveis negativos ou baixos.

20. Além disso, restou consignado que, por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022, foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

1. Em face de tais circunstâncias fáticas, entendo que não se revela necessária a emissão de nova determinação ao Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de que comprove documentalmente as providências mencionadas no Documento n. 654/21, em vista da evidente melhora dos índices relativos à contaminação por covid-19 e das taxas de ocupação de leitos de UTI, conforme tem entendido essa Corte de Contas em processos com idêntica matéria:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTEÚDO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela produtora a emissão de novas determinações.

2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização. (Processo 02605/2021-TCE/RO; Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva; julg. 1º/12/2022)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20- TCE/RO. (Processo 02548/2021-TCE/RO; Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; julg. 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022)

21. Desta feita, acolho os opinativos técnico e ministerial, no sentido de determinar o arquivamento do presente processo, haja vista ter sido cumprido seu escopo.

DISPOSITIVO

23. Ante o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a este colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0271/2021-GCESS, aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator.



Fl. nº

Proc. nº 02604/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA